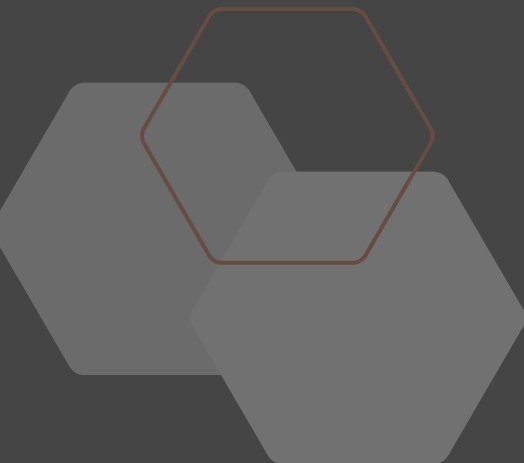


RADAR DIGITAL



NESTA EDIÇÃO

1



CRIANÇA E ADOLESCENTE

Pág. 02

Europa avança em restrições às redes sociais para menores de 15 anos e proteção de crianças no ambiente digital.

Bloco europeu propõe limites de idade para redes sociais, enquanto o ECA Digital, no Brasil, já exige aferição de idade — o desafio é proteger sem abrir espaço para coleta excessiva de dados.

2



CRIANÇA E ADOLESCENTE

Pág. 03

TJSP determina suspensão parcial de aplicativo de cassino na App Store por falha na verificação etária.

Ação movida por entidades de defesa da infância levou o TJ-SP a suspender downloads e compras em app de cassino simulado, aplicando o ECA Digital contra a Apple.

3



REDES SOCIAIS

Pág. 04

Os resultados das ações fiscalizatórias da ANPD sobre plataformas digitais: multa de R\$153,7 milhões ao TikTok e suspensão de lives no Discord.

ANPD combina LGPD e ECA Digital para punir falhas na proteção de menores: multa recorde à ByteDance e suspensão do "Go Live" após caso de indução ao suicídio no Discord.

EUROPA AVANÇA EM RESTRIÇÕES ÀS REDES SOCIAIS

PARA MENORES DE 15 ANOS E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL

BD

Por Bianca Durello

A União Europeia avançou na adoção de medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Entre as propostas estão restrições ao acesso às redes sociais de acordo com a idade, além de medidas relacionadas ao uso de plataformas digitais e ferramentas de inteligência artificial. A proposta estabelece que menores de 13 anos não tenham acesso às redes sociais e que não sejam permitidas contas pessoais para menores de 15 anos, com a possibilidade de contas supervisionadas pelos responsáveis entre 13 e 15 anos. A iniciativa chama atenção não apenas pelos limites de idade, mas principalmente pela discussão sobre até onde deve ir a responsabilidade das próprias plataformas na proteção de crianças e adolescentes. É uma questão que também já vem sendo discutida no Brasil: como garantir que essas restrições sejam efetivamente cumpridas e, ao mesmo tempo, preservar os direitos dos usuários?

No Brasil, essa discussão ganhou tratamento específico com o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei nº 15.211/2025), que estabeleceu obrigações para fornecedores de produtos e serviços de tecnologia voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes. Entre essas obrigações está a adoção de mecanismos de aferição de idade, justamente para que a proteção desse público não dependa apenas da informação fornecida pelo próprio usuário. Com isso, as plataformas passam a ter um papel mais ativo na identificação da faixa etária de seus usuários e na aplicação das medidas de proteção previstas para crianças e adolescentes. A forma como essa verificação será realizada, contudo, ganha importância, principalmente diante dos dados que poderão ser utilizados nesse processo e dos limites para seu tratamento.

A questão se torna ainda mais relevante quando considerada a proteção de dados pessoais. Para verificar a idade de um usuário, as plataformas podem utilizar diferentes mecanismos, como a conferência de documentos ou tecnologias de estimativa de idade. Embora essas ferramentas possam contribuir para uma proteção mais efetiva, elas também podem envolver o tratamento de informações pessoais que precisam ser utilizadas de forma adequada e proporcional. A ANPD acompanha essa questão e já apontou os desafios relacionados à aferição de idade, especialmente quanto à segurança, proporcionalidade e transparência. Dessa maneira, o desafio não está apenas em criar uma forma de identificar a idade dos usuários, mas em fazer isso sem transformar a proteção de crianças e adolescentes em uma justificativa para a coleta excessiva de dados.

Além da aferição de idade, a proteção desse público também envolve a forma como as próprias plataformas são desenvolvidas. A proteção de crianças e adolescentes não pode depender somente da atenção dos pais ou responsáveis, especialmente diante de sistemas de recomendação, algoritmos e ferramentas de inteligência artificial que fazem parte da experiência dos usuários. Por isso, as empresas podem precisar rever mecanismos de identificação, segurança e funcionamento de seus produtos, considerando desde o acesso à plataforma até a forma como o conteúdo é recomendado e apresentado aos menores. Na prática, isso representa uma mudança importante na responsabilidade das plataformas: não se trata apenas de impedir que um menor tenha acesso a determinado serviço, mas também de pensar em como tornar o próprio ambiente digital mais seguro para esse público.



VISÃO RFAA

A evolução das medidas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital mostra que a responsabilidade pela segurança desse público vem sendo cada vez mais compartilhada com as próprias plataformas. A medida tomada pela Europa e a implementação do ECA Digital no Brasil apontam a necessidade de mecanismos capazes de identificar e reduzir os riscos aos quais menores estão expostos, mas também, que essa proteção deve caminhar junto com a proteção de seus dados pessoais.

Entendemos que o desafio está justamente em encontrar o equilíbrio entre a criação de ferramentas de segurança que sejam efetivas, mas que não levem ao excessivo acesso de informações. À medida que as tecnologias utilizadas pelas plataformas evoluem, a regulamentação também deverá acompanhar essas mudanças, estabelecendo parâmetros que permitam proteger crianças e adolescentes sem deixar de lado seus direitos à privacidade e à proteção de dados.

CLIQUE AQUI



TJSP DETERMINA SUSPENSÃO PARCIAL

DE APLICATIVO DE CASSINO NA APP STORE
POR FALHA NA VERIFICAÇÃO ETÁRIA

MB

Por Mariana Bannwart

Desde a entrada em vigor do de Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei nº 15.211/2025, observa-se um crescimento expressivo de demandas judiciais e administrativas voltadas a exigir das plataformas digitais mecanismos efetivos de proteção de crianças e adolescentes. A nova legislação, que impõe deveres específicos de prevenção, segurança e aferição etária em ambiente digital, tem sido invocada com frequência crescente em ações movidas contra grandes empresas de tecnologia, consolidando-se como importante instrumento de responsabilização no setor.

É nesse contexto que se insere a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2225166-11.2026.8.26.0000. O recurso foi interposto pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD), Educafro Brasil, Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo e Visão Mundial, no bojo de ação civil pública ajuizada contra a Apple Computer Brasil Ltda. O objetivo do agravo era reformar a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar de imediato o pedido de tutela de urgência, determinando a prévia manifestação da ré antes de qualquer decisão. Ao analisar o recurso, o relator, Desembargador Egberto de Almeida Penido, entendeu por deferir parcialmente a tutela provisória recursal, dispensando a oitiva prévia da agravada.

O acórdão discutiu, em essência, a necessidade de implementação de mecanismos eficazes de verificação de idade em aplicativos de cassino simulado disponibilizados na App Store brasileira, tomando como referência o caso concreto do aplicativo **"Casino Roulette: Rouletteist"**, documentado por ata notarial, que registrou a possibilidade de download, acesso e aquisição de fichas virtuais sem qualquer validação etária.

O relator ponderou sobre a dificuldade técnica e operacional das plataformas em implementar tais instrumentos de controle, ressaltando, contudo, que essa circunstância não afasta os deveres de prevenção decorrentes do microsistema de proteção à infância. A decisão fundamentou-se na conjugação da Constituição Federal (art. 227), do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Lei nº 15.211/2025, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano diante da natureza atual, contínua e reiterável do risco à população infantojuvenil.

Entre os elementos determinantes para a formação do convencimento do relator, destacam-se:

- (i) a existência de prova documental pré-constituída, qual seja, a ata notarial lavrada por tabelionato competente, considerada suficiente, nesta fase de cognição sumária, para tornar plausível a falha de controle etário, já que o funcionamento dos mecanismos internos da plataforma está sob o domínio técnico exclusivo desta;
- (ii) o afastamento da exigência de prévia provocação da ANPD como condição para a tutela jurisdicional, por se tratar de instâncias autônomas e complementares;
- (iii) a dispensa de identificação nominal de vítimas, por se tratar de tutela coletiva preventiva de interesses difusos; e
- (iv) a natureza precária e reversível da tutela concedida, que não representa antecipação de mérito quanto à responsabilidade civil da Apple, mas apenas medida proporcional e temporária, passível de revisão após a formação do contraditório.

Com base nesses fundamentos, o relator optou por restringir o alcance da decisão às providências relacionadas especificamente ao aplicativo já documentado nos autos, e não à integralidade dos aplicativos de cassino da loja, fixando prazo de cinco dias para cumprimento e multa diária em caso de descumprimento.

Da análise do caso, observa-se que a maior parte das lides discutidas até o momento - tanto na esfera administrativa quanto na judicial - gira em torno da dificuldade das plataformas em adotar mecanismos eficazes de aferição de idade capazes de assegurar o efetivo controle e supervisão do acesso de crianças e adolescentes.

Isso decorre, em grande medida, da própria imprecisão legislativa quanto aos parâmetros técnicos exigidos para a implementação desses instrumentos, questão que vem sendo constantemente delineada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nesse cenário, chama atenção a objetividade da decisão ora comentada, que optou por uma tutela de extensão mínima, restrita à suspensão de novos downloads e de compras no aplicativo especificamente identificado nos autos e não à totalidade dos aplicativos de cassino da loja, buscando equilibrar a efetividade da proteção ao público infantojuvenil com a proporcionalidade da medida, sem antecipar juízo definitivo sobre a responsabilidade da plataforma.



OS RESULTADOS DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DA ANPD SOBRE PLATAFORMAS DIGITAIS:

MULTA DE R\$153,7 MILHÕES AO TIKTOK E SUSPENSÃO DE LIVES NO DISCORD

RS

Por Roberto Stocco

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) demonstra firmeza no rumo a um novo padrão de exigência regulatória para plataformas digitais combinando LGPD e o ECA Digital para sancionar o descumprimento de determinações legais.

A ByteDance, empresa responsável pelo **TikTok** no Brasil, foi multada no valor de R\$ 153,7 milhões por infrações à Lei Geral de Proteção de Dados relacionadas ao tratamento de dados pessoais de menores de idade sem amparo legal.

Na mesma linha, a função "Go Live" do **Discord** foi suspensa para usuários brasileiros com base no ECA Digital, em razão de falha na prevenção de riscos às crianças e adolescentes.

Em relação à ByteDance, a sanção teve como ponto focal o tratamento de dados fora do enquadramento legal, desrespeitando ao art. 7º da LGPD, o qual apresenta rol taxativo das hipóteses de tratamento de dados. A plataforma tratou dados pessoais de crianças e adolescentes para viabilizar seus cadastros sem o consentimento específico de responsáveis legais ou qualquer outra previsão legal. A essa infração, isoladamente, foi aplicada multa simples de R\$ 63.176.686,67.

A decisão ainda determinou a eliminação dos dados de adolescentes entre 13 e 18 anos cuja representação legal não seja regularizada em 60 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 137.081,49. A exigência abrange também a comunicação a terceiros que porventura tenham recebido os dados pessoais, para que estes prossigam à exclusão em suas bases.

Ademais, não havia contrato válido para o cadastro de adolescentes na plataforma, violando o princípio da adequação e da necessidade previsto no art. 6º, VIII. Sem relação contratual válida com o titular (ou seu representante legal), todo o tratamento dos dados se demonstrou ilegal, o que resultou em multa adicional no mesmo valor, R\$ 63.176.686,67.

A terceira infração violou o art. 6º, X, da LGPD, o qual estabelece a necessidade de demonstração de medidas tomadas e sua eficácia, pelo controlador, para garantir o cumprimento das determinações da Lei. Foi aplicada multa de R\$ 27.416.297,99. No total, a soma das 3 multas aplicadas resultou na quantia de R\$ 153.769.671,33.

Já no caso do Discord, a suspensão do recurso "Go Live" teve fundamento distinto, tratando-se de medida preventiva baseada no art. 6º, II e III, do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025).

As disposições impõem às plataformas o dever de prevenir e mitigar a exposição ou facilitação de crianças e adolescentes a violência física, cyberbullying, indução a automutilação e suicídio. A decisão pela aplicação da medida tomou impulso após uma usuária de 13 anos ter sido induzida ao suicídio durante uma transmissão ao vivo, em junho deste ano, com centenas de espectadores.

Os dois casos, apesar de ferirem diferentes dispositivos legais, convergem para a mesma lógica, a de que a segurança deve estar incorporada à concepção do produto (safety by design).

A mudança que efetivamente une os dois casos é de que antes, prevalecia o modelo de notice and take down, no qual a plataforma só respondia por conteúdo de terceiros nos casos de descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo, o que privilegiava o modelo projetado para aumentar o tempo de tela e engajamento dos usuários (aparência visual, sistema de notificações, rolagem infinita do feed, fotos temporárias, ausência de filtro de conteúdo, algoritmo treinado, etc), porém, com o ECA Digital, a responsabilidade passa a recair sobre o próprio design do produto, devendo a plataforma comprovar segurança desde a concepção, podendo ser fiscalizada e sancionada pela ANPD independentemente de qualquer determinação judicial prévia.



VISÃO RFAA

Tanto o valor da multa aplicada à ByteDance quanto a suspensão de uma funcionalidade inteira do Discord podem soar como desproporcionais. Ocorre que é no aparente excesso que se encontra o valor coercitivo da medida. Sanções brandas tendem a surtir pouco efeito, não provocando mudança real de comportamento.

Ao elevar o patamar, a ANPD declara que tratará a proteção de menores com pulso firme, com baixas chances de negociação. Isso, contudo, expõe um dilema real para as empresas afetadas. Funcionalidades como o "Go Live" do Discord integram a identidade do produto e sustentam boa parte de seu engajamento. Exigir a suspensão ou reformulação estrutural equivale, de certa forma, a exigir que a própria plataforma seja repensada.

Contudo, pela lógica, se o próprio design da plataforma chega a ser lesivo, deve ele ser reformulado para garantir e assegurar os direitos e interesses de seus usuários. Consideramos justas então as medidas tomadas pela ANPD.

RAYES e FAGUNDES

SÃO PAULO

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510, 6º andar | 04543-000

Tel.: +55 (11) 3050-2150

www.rfaa.com.br